

TC 020.470/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Careiro/AM

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49) e Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), à época Prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), à época Secretária Municipal de Saúde de Careiro/AM, período de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão da impugnação de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS, consoante informações de irregularidades constatadas por meio de realização de auditoria do Denasus, tendo sido os trabalhos desenvolvidos no período de 4 a 21/5/2015, nas fases analíticas e execução *in loco*, sendo o relatório de auditoria confeccionado entre 3 a 7/8/2015 (peça 1, p. 5).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas no relatório de auditoria 15.347, a fiscalização ocorreu atendendo à demanda da Assessoria Especial de Controle Interno-AECI GM/MS-Controle Interno, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e em cumprimento à demanda do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus/MS para realização de auditoria visando à apuração da Denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, ocasião em que foi realizada ação de auditoria para verificar possíveis irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde e Estratégia Saúde da Família do município de Careiro/AM (peça 1, p. 6).

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao município de Careiro/AM, mediante a modalidade fundo a fundo, envolvendo programas do governo federal na área de assistência à saúde no município.

4. Das informações acerca de irregularidades relatadas no relatório de auditoria do Denasus, e que ensejaram à necessidade de devolução dos recursos indevidamente geridos, foram apresentadas as seguintes constatações (peça 1, p. 15-16):

Constatação 377270: Ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

Evidência: A não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, indicados no Anexo I deste relatório, enseja solicitação de devolução ao Fundo Nacional de Saúde de valores referentes às competências de janeiro/2010 a julho/2012, totalizando R\$ 649.320,00, uma vez que contraria o disposto no art. 11 do Decreto Federal 1.651/1995, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS nº 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde Anexo I da Portaria GM/MS nº 2.488/2011.

Fundamentação Legal para a impugnação das despesas: Artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei nº 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011.

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

5. O item IX (Proposição de Ressarcimento) do relatório de auditoria do Denasus apresentou o detalhamento dos valores impugnados ante a irregularidade relacionada à **utilização irregular dos recursos do SUS (constatação 377270)**, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 29-43):

Tabela 1

Data	Valor (R\$)	Localização
3/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 29
16/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
16/4/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
14/5/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
22/6/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
16/7/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
12/8/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
15/9/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
20/10/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
16/11/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
17/12/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
4/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
25/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
18/2/2011	18.564,00	Peça 1, p. 35
15/3/2011	17.136,00	Peça 1, p. 35
14/4/2011	16.422,00	Peça 1, p. 35
16/5/2011	16.422,00	Peça 1, p. 36
17/6/2011	14.250,00	Peça 1, p. 36
20/7/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
19/8/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
22/9/2011	6.000,00	Peça 1, p. 37
17/10/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
21/11/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
15/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
19/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
3/1/2012	6.000,00	Peça 1, p. 39
24/2/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
16/3/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
13/4/2012	871,00	Peça 1, p. 41
15/5/2012	871,00	Peça 1, p. 41
21/6/2012	871,00	Peça 1, p. 41
18/7/2012	871,00	Peça 1, p. 42
21/8/2012	871,00	Peça 1, p. 42
Total	649.320,00	

5.1. Foram efetuadas as notificações aos responsáveis identificados na auditoria do SUS, a fim de que os mesmos providenciassem as correções das irregularidades relacionadas à instauração da presente TCE, consoante se observa nos documentos de peça 1, p. 186-187, 195-196, 209 e 213, bem como os ofícios assentes à peça 2, p. 35-38.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial 000192/2016, datado de 5/8/2016 (peça 3, p. 20-25), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da tomada de contas especial,

concluindo pela responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues pelas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme tabela constante do item 5 da presente instrução, cujos valores originais somaram a quantia de R\$ 649.320,00.

6.1. O Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 02/2017, de 5/4/2017 (peça 3, p. 79-84 corroborou as informações constantes do relatório, mencionado no item 6 precedente, concluindo pela responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Lobo e da Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues em relação aos fatos tratados no relatório de auditoria do Denasus que deram origem à instauração da presente TCE.

7. Por fim, o Relatório de Auditoria 538/2017 da CGU relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário, atualizado até a data de 23/5/2017, no valor de R\$ 1.123.249,22, que seriam de responsabilidade integral do Sr. Joel Rodrigues Lobo, enquanto a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues seria responsável por parte da gestão irregular dos recursos (peça 3, p. 87-89).

8. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 538/2017, certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 90), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o Parecer 538/2017 (peça 3, p. 92) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 97).

9. À peça 5 dos autos, consta a instrução inicial que efetuou as análises relacionadas à documentação constante dos autos, tendo o auditor instrutor efetuado proposição de citar o município de Careiro/AM, na pessoa do seu representante legal, bem como efetuar as audiências do então prefeito do município de Careiro/AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo, além de audiências aos ex-secretários municipais de saúde, de acordo com os respectivos períodos de gestões.

9.1. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da SecexTCE, consoante se observa dos pronunciamentos assentes às peças 6 e 7 dos autos.

9.2. Em despacho prolatado na peça 8 do processo, o Ministro Relator, Weder de Oliveira, efetuou pronunciamento discordando da proposta da Unidade Técnica, determinando a exclusão do polo passivo da demanda o município de Careiro/AM, que não deverá ser citado, devendo figurar a citação o Sr. Joel Rodrigues Lobo, então responsável pelos débitos.

9.3. Ainda no despacho da peça 8, o Ministro Weder de Oliveira deixou de acolher também as propostas de audiências em relação aos ex-secretários do município de Careiro/AM, bem como determinou que se avaliasse as responsabilidades dos secretários municipais de saúde e, se fosse o caso, promovesse sua(s) citação(ões) pelos débitos apurados.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

10. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
	TC 019.123/2013/-2 (TCE, Encerrado); TC 029.833/2014-0 (TCE que trata do Programa de Proteção Social Básica-PSB/2008 e Programa Proteção Social Especial-PSE/2008, firmados entre Fundo Nacional de

Responsável	Processos
Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68)	Assistência Social-FNAS e Município de Careiro/AM (aberto); TC 018.328/2015-6 (TCE, encerrado); TC 006.095/2016-0 (TCE que trata do Convênio 0900/2009 - Siafi 704664 - firmado entre Ministério do Turismo e Município de Careiro/AM, aberto); TC 015.385/2017-5 (TCE que trata do Termo de Compromisso/PAC 3731/2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Careiro/AM, aberto); TC 001.293/2017-6 (TCE que trata Termo de Cooperação Técnica CRT/AM 2000/2011, celebrado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Prefeitura Municipal de Careiro Castanho/AM, aberto).
Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20)	Não há outros processos em tramitação no TCU.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos a partir de março de 2010, conforme a segunda tabela no item 5 da presente instrução, constando nos autos diversas notificações do instaurador da TCE aos responsáveis, a fim de que os mesmos providenciassem o saneamento das irregularidades detectadas (de peça 1, p. 186-187, 195-196, 209 e 213, bem como os ofícios assentes à peça 2, p. 35-38), mas sem que tenha havido o saneamento das irregularidades.

11.1. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11.2. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

12. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa interna do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis relacionadas (de peça 1, p. 186-187, 195-196, 209 e 213, bem como os ofícios assentes à peça 2, p. 35-38).

Irregularidades Causadoras do Dano

13. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, considerando a não comprovação da produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

Conduta impugnada: por terem deixado de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, considerando a ausência de comprovação da produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Dispositivos violados: artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei n. 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011 e o art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 15.347 (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

14. Ressalte-se que todas ocorrências referem-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 15.347 (peça 1, p. 15-16) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

15. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

16. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

17. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (folhas de frequência, Mapa de Produção Individual etc.).

Individualização das Condutas

18. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art.

33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

19. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

20. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

21. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

22. No presente caso, ficou definido pelo instaurador da TCE que os responsáveis pelas irregularidades que implicaram na glosa dos recursos foi o então prefeito do município de Careiro/AM, Sr. Joel Rodrigues Lobo, bem como a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, esta que geriu os recursos do Fundo Municipal de Saúde no período de 16/11/2010 a 14/9/2011, conforme conclusão assente no Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 2/2017, de 5/4/2017 (peça 3, p. 79-84), juntamente com o Prefeito do município, Sr. Joel Rodrigues Lobo, razão pela qual deve ser citada solidariamente com este no período que abrangeu a gestão da mesma).

23. No que se referem aos demais ex-Secretários Municipais de Saúde do município de Careiro/AM, Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010 e Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012, consta no Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar 2/2017, de 5/4/2017 (peça 3, p. 79-84), que os mesmos não efetuaram a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, não sendo ordenadores de despesas, não devendo figurar no polo passivo de presente demanda. A despeito de tal entendimento, era obrigação dos ex-secretários a gestão dos recursos do SUS e, por terem se omitido em no exercício dessa atribuição legal, devem também ser citados, considerando não terem cumprido suas obrigações contidas no art. 9º, inc. III, da Lei 8080/1990.

24. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária dos Srs. Joel Rodrigues Lobo, bem como a Secretária Municipal de Saúde Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, esta que geriu os recursos do Fundo Municipal de Saúde no período de 16/11/2010 a 14/9/2011, pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Careiro/AM nos exercícios de 2010 a 2012.

25. No que se referem aos ex-Secretários Municipais de Saúde do município de Careiro/AM, Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010 e Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012, nada obstante não terem gerido os recursos do Fundo Municipal de Saúde, os mesmos devem ser responsabilizados solidariamente pelos débitos ocorridos nos respectivos períodos de suas gestões, juntamente com o então prefeito, em razão de não terem cumprido suas obrigações contidas no art. 9º, inc. III, da Lei 8080/1990.

26. Desse modo, deve ser efetuada a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), individualmente, pelos débitos abaixo:

Responsável individual: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68):

Data	Valor (R\$)	Localização
21/6/2012	871,00	Peça 1, p. 41
18/7/2012	871,00	Peça 1, p. 42
21/8/2012	871,00	Peça 1, p. 42
Total	2.613,00	

26.1. Em relação aos valores da tabela imediatamente a seguir, devem ser efetuadas as citações solidárias do Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), com a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), o Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49) e a Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), de acordo com as tabelas abaixo:

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

Data	Valor (R\$)	Localização
16/11/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
17/12/2010	42.840,00	Peça 1, p. 33
4/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
25/1/2011	18.564,00	Peça 1, p. 34
18/2/2011	18.564,00	Peça 1, p. 35
15/3/2011	17.136,00	Peça 1, p. 35
14/4/2011	16.422,00	Peça 1, p. 35
16/5/2011	16.422,00	Peça 1, p. 36
17/6/2011	14.250,00	Peça 1, p. 36
20/7/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
19/8/2011	14.250,00	Peça 1, p. 37
Total	234.102,00	

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).

Data	Valor (R\$)	Localização
17/10/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
21/11/2011	6.000,00	Peça 1, p. 38
15/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
19/12/2011	6.000,00	Peça 1, p. 39
3/1/2012	6.000,00	Peça 1, p. 39
24/2/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
16/3/2012	6.968,00	Peça 1, p. 40
13/4/2012	871,00	Peça 1, p. 41
15/5/2012	871,00	Peça 1, p. 41
Total	45.678,00	

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).

Data	Valor (R\$)	Localização
3/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 29
16/3/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
16/4/2010	38.409,00	Peça 1, p. 30
14/5/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
22/6/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
16/7/2010	39.060,00	Peça 1, p. 31
12/8/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
15/9/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32
20/10/2010	42.840,00	Peça 1, p. 32

22/9/2011	6.000,00	Peça 1, p. 37
Total	366.927,00	

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 a 2012, portanto há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

28. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades relacionadas à gestão irregular de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos ao município de Careiro/AM, de acordo com as constatações efetuadas por equipe de auditoria do Denasus, conforme relatório de auditoria 15.347 (peça 1, p. 5-44). Em verificação dessas constatações no aludido relatório, observou-se informações quanto à execução de despesas com a ausência de documentação comprobatória de atuação como Agente Comunitário de Saúde (peça 1, p. 21-26).

28.1. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Fundo Nacional de Saúde e definir os responsáveis a seguir que devem ser chamados aos autos para recomponem o erário federal e/ou apresentarem as suas alegações de defesa: Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), o Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49) e a Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as **citações** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, **alínea 'b' (citação)**, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias superiores com a seguinte proposta:

a) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar as **citações** dos responsáveis a seguir elencados, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as quantias das tabelas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em face das irregularidades especificadas a seguir:

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20).

Data	Valor (R\$)
16/11/2010	42.840,00
17/12/2010	42.840,00
4/1/2011	18.564,00
25/1/2011	18.564,00
18/2/2011	18.564,00
15/3/2011	17.136,00
14/4/2011	16.422,00
16/5/2011	16.422,00
17/6/2011	14.250,00
20/7/2011	14.250,00

19/8/2011	14.250,00
Total	234.102,00

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49).

Data	Valor (R\$)
17/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
15/12/2011	6.000,00
19/12/2011	6.000,00
3/1/2012	6.000,00
24/2/2012	6.968,00
16/3/2012	6.968,00
13/4/2012	871,00
15/5/2012	871,00
Total	45.678,00

Responsáveis solidários: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68) e Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49).

Data	Valor (R\$)
3/3/2010	38.409,00
16/3/2010	38.409,00
16/4/2010	38.409,00
14/5/2010	39.060,00
22/6/2010	39.060,00
16/7/2010	39.060,00
12/8/2010	42.840,00
15/9/2010	42.840,00
20/10/2010	42.840,00
22/9/2011	6.000,00
Total	366.927,00

Responsável individual: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68):

Data	Valor (R\$)
21/6/2012	871,00
18/7/2012	871,00
21/8/2012	871,00
Total	2.613,00

Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, considerando a ausência de comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Responsáveis: Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), prefeito de Careiro/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues (CPF 650.678.272-20), período de 16/11/2010 a 14/9/2011, Sra. Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), período de 3/2/2009 a 8/11/2010, do Sr. Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49), período de 15/9/2011 a 24/5/2012;

Conduta impugnada do ex-prefeito: Na condição de Prefeito de Careiro/AM, realizar pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Condutas impugnadas dos ex-Secretários Municipais de Saúde: Na condição de Secretário Municipal de Saúde Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovassem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.

Dispositivos violados: artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60 a 64 da Lei n. 4320/64, Artigo 11 do Decreto Federal n. 1.651/95, §§ 4º e 5º do art. 139 e art. 55 do Decreto n. 93.872/1986, § 4º do Art. 33 da Lei n. 8.080/1990, art. 11 do Decreto Federal 1.651/95, Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde, Anexo XXIV da Portaria GM/MS n. 2.048/2009 e Itens I a VIII Das Atribuições Específicas do Agente Comunitário de Saúde 1 Anexo I da Portaria GM/MS n. 2.488/2011 e o art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

Evidência: Relatório de Auditoria do Denasus 15.347 (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).

Secex-TCE, em 22/2/2019
(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Joel Rodrigues Lobo CPF 305.268.411-68)	1/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de Prefeito de Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de novembro de 2010 a agosto/2012, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, resultando em presunção dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.
Não comprovação de produção dos Agentes	Liege Maria Menezes	16/11/2010 a 14/9/2011	Na condição de Secretária Municipal de Careiro/AM, por ter deixado de	A conduta descrita impediu o estabelecimento do	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável.

Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Rodrigues (CPF 650.678.272-20).		comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.	nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de novembro de 2010 a setembro/2011, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, resultando em presunção dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.
--	--	--	--	--	---

Não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49)	3/2/2009 a 8/11/2010	Na condição de Secretária Municipal de Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de fevereiro de 2009 a novembro/2011, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, resultando em presunção dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.
---	--	-----------------------------	---	--	---

Não comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU, (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus n. 15.347).	Antônio Carlos Rosa (CPF 133.985.553-49)	de 15/9/2011 a 24/5/2012	Na condição de Secretário Municipal de Careiro/AM, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município de Careiro/AM junto ao Sistema Único de Saúde, considerando a prestação de informações indevidas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) acerca dos Agentes Comunitários de Saúde, quando esses não estavam desempenhando tal função, fazendo com que o Fundo Municipal de Saúde recebesse recursos indevidamente do Fundo Nacional de Saúde, bem como omitir-se se suas responsabilidades constantes do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990, ao permitir que fossem realizados pagamentos de pessoal, com recursos da Atenção Básica/Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (ACS), sem a comprovação de produção como ACS, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no período de novembro de 2011 a maio/2012, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, resultando em presunção dano ao erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.
---	--	---	---	---	---



--	--	--	--	--	--